



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana
Gabinete do Secretário

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 01/2025, QUE FAZEM ENTRE SI O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA (SETRAM) E O CONSÓRCIO BARCAS RIO

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA (SETRAM), inscrita no CNPJ sob o n. 42.498.667/0001-06, sediada na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 493, 11º andar, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22031-000, ora em diante designada CONTRATANTE, representados neste ato pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA e pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA, WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, cédula de identidade: 08.473.198-3, com domicílio em Duque de Caxias-RJ; e o CONSÓRCIO BARCAS RIO, inscrito no CNPJ sob o n. 58.750.870/0001-68, com sede na cidade de Barueri, na Alameda Rio Negro, 585, Torre Demini, conjunto 42, CEP: 06454-000, Estado de São Paulo, integrado pelas sociedades comerciais BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado regularmente constituída, com sede na Alameda Rio Negro, 585, Torre Demini, Cj. 42, Barueri-SPCEP: 06454-000, inscrita no CNPJ sob o n. 03.022.122/0001-77, e com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35218751892, neste ato, representada nos termos de seus documentos de constituição, por seu sócio administrador Sr. Pierre Rafiki Orfali, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, domiciliado e residente na Rua Gabriele D'Annunzio 710, Apto. 501, Campo Belo, São Paulo-SP, CEP: 04619-002, portador da carteira de identidade nº. 4.859.756-9 órgão expedidor SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 563.561.538-49, que pelo contrato social está autorizado a executar alienação de bens do ativo não circulante (ativo permanente) da mesma, que doravante passa ser designada simplesmente “BK Consultoria” ou CONSORCIADA; INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Getúlio Vargas, 42, Monte Castelo, São Luís – MA, CEP: 65020-300, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.539.110/0001-05, neste ato representada por seu administrador, Sr. Luiz Carlos Cantanhede Fernandes, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 036.603.962.009-3, expedida pela SSP/MA, inscrito no CPF sob o n.º 055.179.743-68, domiciliado na cidade de São Luís-MA, doravante denominada “Internacional” ou CONSORCIADA; INNOVIA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, pessoa jurídica de Direito privado regularmente constituída, com sede na Avenida Guilherme Cotching, 346, Sala 02, Vila Maria, São Paulo, SP, CEP 02113-010, inscrita no CNPJ sob nº 30.097.517/0001-01, e com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.602.957.078, neste ato DocuSign Envelope ID: 5BF4ABAA-24C9-4C00-9336-CC52454437C3 2 representada nos termos de seus documentos de constituição, por sócio administrador Sr. Renato Souza Dias, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 22.903.020-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 187.173.538-66, residente e domiciliado na Rua Najib Izar, nº 405, apto. 162, Jardim Anália Franco, São Paulo/SP, CEP: 03337-070, que pelo contrato social está autorizado a executar alienação de bens do ativo não circulante (ativo permanente) da mesma, que doravante passa a ser designada simplesmente “Innovia” ou CONSORCIADA e SUDESTE NAVEGAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.370.509/0001-26, com sede na Rua Itapema, nº 161, Jardim Cunhambebe (Vicente de Carvalho), Guarujá/SP, CEP: 11.450-530, neste ato representada por seu único sócio Sr. Kleber Bluhm Alves, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG: 32.144.307-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 001.798.107-74, domiciliado na Avenida Eptácio Pessoa, nº 587, apto. 82, Santos/SP, CEP: 11030-601, ora em diante designada CONTRATADA, resolvem celebrar o TERMO ADITIVO N. 1, ao Contrato n. 01/2025, decorrente do Edital de Concorrência Pública n. 001/2024, em conformidade com o processo administrativo SEI-100001/002298/2023, com a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, com os normativos estaduais aplicáveis, todos disponíveis no endereço www.redelog.rj.gov.br/redelog/legislacao-licitacoes/, e mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CONSIDERANDO que as PARTES acima identificadas, em razão do resultado do Edital de Concorrência Pública n. 001/2024, firmaram o “CONTRATO N. 01/2025 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIAL QUE GARANTA O APOIO TÉCNICO NECESSÁRIO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SPTA), com dedicação exclusiva de mão-de-obra, conforme detalhamento constante no Termo de Referência e seus respectivos anexos”, e que, conforme indica o item 2.1.1. do Edital de Concorrência Pública n. 001/2024 “o escopo do objeto compreende a operação do transporte aquaviário, bem como a administração, o gerenciamento, o controle, a contratação, o pagamento de atividades relativas a: (i) recursos humanos; (ii) tripulação; (iii) manutenção preventiva e corretiva das embarcações, estações e estaleiro; (iv) abastecimento das estações, das embarcações e estaleiro; (v) gestão do Centro de Controle Operacional Aquaviário – CCOA; (vi) sistema integrado de videomonitoramento em tempo real; (vii) sistema de rastreamento em tempo real das embarcações através de GPS; (viii) sistema de informação às autoridades portuárias; (ix) sistemas de segurança e seus usuários em tempo real; (x) atividades existentes nos terminais aquaviários, incluindo a administração das lojas e espaços públicos; e (xi) demais itens necessários para a adequada operação do SPTA, conforme as especificações do Edital e seus Anexos, do Termo de Referência, em especial, o “Anexo T – DEMONSTRATIVO DE FORMAÇÃO DE PREÇOS, da legislação correlata e das cláusulas do presente instrumento.”;

CONSIDERANDO que o objetivo deste TERMO ADITIVO N. 1 é realizar os ajustes necessários ao integral atendimento às recomendações apresentadas pelo TCE-RJ, no âmbito do Processo TCE-RJ N. 112.354-2/24, como condição de validade e eficácia da Concorrência Pública n. 001/2024, e que qualquer interpretação deste TERMO ADITIVO N. 1 deverá levar em consideração tal objetivo, em prestígio à boa-fé objetiva das PARTES contratantes.

CONSIDERANDO que a imperiosa necessidade de garantir máxima segurança jurídica sobre os termos deste TERMO ADITIVO N.1, conforme recomendação do TCE-RJ, não sendo consentâneo com a boa-fé das PARTES futuros questionamentos no âmbito administrativo e judicial acerca das cláusulas e condições aqui estipuladas;

CONSIDERANDO o entendimento entre as PARTES de que pontos de incerteza quanto à interpretação de tópicos do Edital de Concorrência Pública n. 001/2024 suscitados pelo TCE-RJ, no âmbito do Processo TCE-RJ N. 112.354-2/24, serão sanados por meio deste TERMO ADITIVO N. 1, sendo juridicamente possível que a CONTRATADA possa transigir em relação a direitos disponíveis e sobre seu direito de ação e, ainda, no caso de ausência de definição específica, que a atuação das PARTES deverá ser pautada pela boa-fé objetiva.

CONSIDERANDO os termos do Processo TCE-RJ N. 112.354-2/24, em cujos Acórdãos, datados de 27/11/2024 e 04/12/2024, suscitou-se a aplicabilidade da Lei Federal n. 12.860, de 11 de setembro de 2013 — que dispõe sobre a redução a 0 (ZERO) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário, prestados no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012 —, ao objeto do Edital de Concorrência Pública n. 001/2024;

CONSIDERANDO que o Edital de Concorrência Pública n.001/2024 descreve o objeto da contratação como “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIAL QUE GARANTA O APOIO TÉCNICO NECESSÁRIO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SPTA)”, cuja interpretação deve ser no sentido de que a natureza do serviço prestado é complexa, incluindo não só a operação do transporte aquaviário, mas igualmente as demais atividades citadas no item 2.1.1 do Edital;

CONSIDERANDO que o Edital de Concorrência Pública n. 001/2024 prevê, em seu Termo de Referência, que: “O Serviço Público de Transporte Aquaviário Coletivo Intermunicipal de Passageiros no Estado do Rio de Janeiro (SPTA) tem sua atuação em duas regiões: (1) Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ), com operação de transporte na Baía de Guanabara; e (2) Região da Costa Verde, com operação de transporte na Baía da Ilha Grande”;

CONSIDERANDO que a União Federal é o sujeito ativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, a Receita Federal do Brasil é o Órgão competente para o lançamento, a exação, a fiscalização, assim como para decisão acerca da subsunção, ou não, do objeto do Contrato n. 01/2025, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2024 à hipótese de redução a 0 (ZERO) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS de que trata Lei Federal n. 12.860, de 11 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO os termos do Processo TCE-RJ N. 112.354-2/24 (processo administrativo SEI-100001/000582/2024), em cujos Acórdãos, datados de 27/11/2024 e 04/12/2024, suscitou-se pontos de ambiguidade no Edital da Concorrência Pública n.001/2024, e em documentos da fase preparatória que lhe serviram de base, relativos a (i) Receita Não Operacional Variável e (ii) o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no preço do combustível (diesel marítimo) para composição de custos da milha náutica;

CONSIDERANDO a necessidade de se elidir a ambiguidade identificada no Edital de Concorrência Pública n. 001/2024 referente à distribuição da Receita Não Operacional Variável e a incerteza quanto ao seu enquadramento como forma de remuneração da CONTRATADA, assim como eventuais percentuais a serem divididos entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA;

CONSIDERANDO que se estipular uma interpretação mais restritiva ao item 17.10 e subitens do Edital de Concorrência Pública n. 001/2024, desde que exista o aval da CONTRATADA, permite dar contornos de juridicidade aos itens editalícios relacionados à Receita Não Operacional Variável e, ainda, garante que nenhum eventual outro interessado na licitação possa ter sido afastado/preterido com a interpretação ora adotada, já que, na prática, as PARTES estão fixando uma remuneração restrita apenas ao valor das milhas náuticas percorridas;

CONSIDERANDO a necessidade de se elidir a ambiguidade identificada no 8.1.1 do Estudo Técnico Preliminar que, ao tratar da formação do preço de referência do combustível (diesel marítimo) para composição de custos da milha náutica, faz referência expressa e indevida ao Decreto Estadual n. 42.897, de 24 de março de 2011, que reduz em 100% (cem por cento) a base de cálculo do ICMS na prestação interna de serviço de transporte aquaviário intermunicipal de passageiros, sendo certo que não há subsunção da operação de compra e venda de combustível (diesel marítimo) ao fato gerador a que se refere o precitado decreto;

Estabelecem as PARTES as seguintes cláusulas e condições para o TERMO ADITIVO N. 1 ao Contrato n. 01/2025, que passará a ser referenciado, de modo consolidado, como CONTRATO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente TERMO ADITIVO tem por objeto fixar uma interpretação única para temas que poderiam gerar interpretações dúbias a tópicos do Edital de Concorrência Pública n. 001/2024 e de seus anexos, necessária ao integral atendimento às recomendações apresentadas pelo TCE-RJ, no âmbito do Processo TCE-RJ N. 112.354-2/24, como condição de validade e eficácia da Concorrência Pública n. 001/2024

1.1.1 Qualquer interpretação deste Termo Aditivo deverá levar em consideração o objetivo de que trata o item 1.1, em prestígio à boa-fé objetiva das PARTES contratantes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA PARA ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DA CONTRATADA

2

2.1 As PARTES acordam em formalizar, em conjunto, no prazo de cinco (5) dias úteis contados da assinatura deste Instrumento, consulta à Receita Federal do Brasil objetivando manifestação conclusiva daquele Órgão acerca da subsunção, ou não, do objeto do Contrato n. 01/2025, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2024 à hipótese de redução a 0(ZERO) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS de que trata Lei Federal n. 12.860, de 11 de setembro de 2013.

2.2 Até que a Receita Federal do Brasil se manifeste conclusiva e definitivamente acerca da consulta de que trata o item 2.1 deste Termo Aditivo, a CONTRATADA emitirá as notas fiscais de serviços correspondentes às medições mensais em conformidade com a previsão constante do Edital de Concorrência Pública n. 001/2024 e com a proposta da CONTRATADA, isto é, considerando a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, conforme alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento).

2.3 Na hipótese de a Receita Federal do Brasil reconhecer a subsunção do objeto do Contrato n. 01/2025, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2024, à hipótese de que trata Lei Federal n. 12.860, de 11 de setembro de 2013, a CONTRATADA passará a emitir as notas fiscais (obrigação tributária acessória) com aplicação da alíquota 0 (ZERO) para Contribuição para o PIS/Pasep e para COFINS e as PARTES desde já acordam em formalizar termo aditivo a fim de promover o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONTRATANTE decorrente da desoneração tributária reconhecida pela Receita Federal do Brasil.

2.3.1 A CONTRATANTE concorda com a redução proporcional da garantia de execução do contrato, que poderá ser substituída pela CONTRATADA no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do termo aditivo de que trata item 2.3.

2.4 Advindo a decisão da Receita Federal do Brasil de que trata o item 2.3, gerará para a CONTRATADA (contribuinte) crédito correspondente aos valores efetivamente recolhidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS desde o início da execução do CONTRATO, neste caso a CONTRATADA ficará obrigada a ressarcir à CONTRATANTE os valores pagos nas medições já realizadas, desde o início da execução do CONTRATO até a decisão, a título de Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

2.5 Configurada a hipótese do item 2.4, obriga-se a CONTRATADA a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do termo aditivo de que trata item 2.3., o pedido de compensação/restituição dos créditos de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS perante a Receita Federal do Brasil, comprovando o protocolo do requerimento à Comissão de Fiscalização da CONTRATANTE.

2.5.1 A obrigação de ressarcimento à CONTRATANTE prevista no item 2.4, somente passa a existir após a efetiva compensação/restituição dos créditos homologados pela Receita Federal do Brasil em favor da CONTRATADA. A CONTRATADA ressarcirá a CONTRATANTE no prazo de cinco (5) dias úteis contados da efetiva compensação/restituição, mediante recolhimento ao erário por meio de Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro (GRE) e pelo valor dos créditos homologados atualizados pela Receita Federal do Brasil.

2.5.2 Caso a CONTRATADA não comprove à Comissão de Fiscalização da CONTRATANTE o protocolo do pedido de compensação/restituição dos créditos perante a Receita Federal do Brasil no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da assinatura do termo aditivo de que trata item 2.3., a CONTRANTE passará a glosar nas medições subsequentes o percentual de 15% (quinze por cento) do faturamento líquido mensal, até o integral ressarcimento dos créditos de Contribuição para PIS/PASEP e COFINS.

2.5.3 Caso se chegue à última medição do CONTRATO e ainda reste saldo dos créditos de Contribuição para PIS/PASEP e COFINS a ressarcir, a CONTRATANTE procederá à execução da garantia por descumprimento de obrigação contratual a fim de reaver os créditos pendentes.

2.6 Em não se confirmando a incidência da Lei Federal n. 12.860, de 11 de setembro de 2013 sobre o objeto do Edital de Concorrência Pública n. 001/2024, conforme hipótese prevista no item 2.1 desta Cláusula Segunda, as PARTES acordam que as alíquotas a serem praticadas pela CONTRATADA para PIS e COFINS continuarão a ser aquelas indicadas quando da apresentação da proposta vencedora do certame.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA INTERPRETAÇÃO MAIS RESTRITIVA À EXPLORAÇÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL VARIÁVEL

3

3.1 As PARTES concordam em adotar o entendimento de que os valores recebidos a título de Receita Não Operacional Variável, prevista no Edital de Concorrência Pública n. 001/2024, não integrarão a remuneração da CONTRATADA, que se limitará ao valor pago pela milha náutica percorrida, conforme prevê expressamente o item 17.10.1.2 do Edital de Concorrência Pública n. 001/2024.

3.1.1 A remuneração da CONTRATADA, como contrapartida à execução integral de suas obrigações contratuais, será composta única e exclusivamente pelo valor das milhas náuticas navegadas.

3.2 Com a finalidade de elidir ambivalência e contradição presente nas cláusulas do Edital de Concorrência Pública n. 001/2024 e do Contrato assinado pelas PARTES, acerca dos percentuais de distribuição da Receita Não Operacional Variável entre CONTRATANTE e CONTRATADA, as PARTES concordam que 100% (cem por cento) da Receita Bruta Não Operacional Variável serão destinados à CONTRATANTE.

3.2.1 A fim de se evitar que recursos da Receita Não Operacional Variável transitem improdutivamente pelas contas bancárias da CONTRATADA, gerando dilação temporal, custos administrativos e tributação desnecessários e impassíveis de ressarcimento, conforme regra definida no parágrafo único do item 3.1 deste Instrumento, as PARTES convencionam que o recolhimento ao erário será feito pelos próprios titulares de contratos que geram Receita Não Operacional Variável diretamente à CONTRANTE, por meio de Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro (GRE), nos prazos e condições previstos em seus respectivos contratos.

3.3 Caberá à CONTRATANTE a celebração de contratos geradores de Receita Não Operacional Variável, e respectivos termos aditivos, quando houver, ficando a seu exclusivo critério o estabelecimento das cláusulas e condições jurídicas e econômicas, em especial quanto a objeto, finalidade, garantia, prazo e valor, sem qualquer interferência ou participação da CONTRATADA.

3.3.1 A CONTRATADA fica obrigada a se abster de ações de qualquer natureza que possam provocar, determinar, encorajar, estimular, sugerir, ou qualquer outro meio, que possa resultar ou dar causa, direta ou indiretamente, à extinção de contratos geradores de Receita Não Operacional Variável, ou a impactar negativamente na exploração dessas receitas, devendo sempre adotar seus melhores esforços no sentido de consolidar a perenidade dessas relações jurídico-comerciais da CONTRATANTE.

3.4 Remanescem para a CONTRATADA todas as demais obrigações relacionadas à gestão das atividades e dos ativos geradores de Receita Não Operacional Variável, tais como, porém sem a estes exemplos se limitar: ao apoio à fiscalização do cumprimento de obrigações pelos titulares de contratos que geram Receita Não Operacional Variável, à administração e mediação do regime condominial de interrelação dos ocupantes de espaços com finalidade comercial (lojas e quiosques) situados nas estações aquaviárias, à limpeza e conservação das áreas comuns, à guarda e conservação dos bens patrimoniais do Estado do Rio de Janeiro, reduzindo o risco de depredação do bem, segurança do patrimônio, evitando, por exemplo, a invasão de moradores de rua e transeuntes, ao cumprimento dos regulamentos de segurança e convivência do SPTA, no que for pertinente, uma vez que se trata de atividades desenvolvidas nas dependências das estações aquaviárias e destinadas aos usuários do SPTA.

3.4.1 Os custos incorridos pela CONTRATADA para desempenho de suas obrigações de gestão das atividades e dos ativos que geram Receitas Não Operacionais Variáveis serão suportados pela CONTRATADA, não gerando quaisquer direitos a ressarcimento ou reparação, uma vez que tais custos já estão acobertados pela remuneração devida pelas milhas náuticas navegadas.

3.5 As PARTES convencionam que, em relação à gestão de atividades e ativos que se enquadrem no conceito de Receita Não Operacional Variável, a CONTRATADA deverá buscar a prévia anuência da CONTRATANTE, por meio de pedido expresso em processo administrativo, para realizar qualquer alteração nas condições atuais existentes.

3.6 A CONTRATADA não fará jus a qualquer indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO decorrente da interpretação convencionada pelas PARTES na Cláusula Terceira e seus subitens, deste TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA QUARTA – DO CUSTO UNITÁRIO DO COMBUSTÍVEL CONSTANTE DA PROPOSTA

4

4.1 Com a finalidade de elidir a ambiguidade identificada no 8.1.1 do Estudo Técnico Preliminar que, ao tratar da formação do preço de referência do combustível (diesel marítimo) para composição de custos da milha náutica, faz referência expressa e indevida ao Decreto Estadual n. 42.897, de 24 de março de 2011, as PARTES ratificam que o custo unitário do combustível (diesel marítimo) para composição do valor da milha náutica é de R\$ 5,89/litro (cinco reais e oitenta e nove centavos por litro), conforme previsto na proposta da CONTRATADA, que não considera qualquer desoneração da base de cálculo ou de alíquotas do ICMS incidente no preço do combustível, por ausência de suporte legal para tal desoneração.

4.2 O presente TERMO ADITIVO não altera a alocação de riscos por eventos supervenientes e, em especial, o risco previsto na cláusula 18.2.1.5.6. do CONTRATO, de modo que a variação do preço de combustível que dá causa ao reequilíbrio econômico-financeiro terá como valor de referência a proposta apresentada pela CONTRATADA, ratificado no item 4.1 deste TERMO ADITIVO.

4.3 Não será admitido pedido de reequilíbrio econômico-financeiro fundado em alegação superveniente que questione a juridicidade do entendimento expresso e ratificado pelas partes no item 4.1 deste TERMO ADITIVO, assim como não será devida qualquer indenização para recompor o custo unitário do litro de combustível sob alegação de desoneração da base de cálculo do ICMS, contrariando o disposto no item 4.1 deste TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA QUINTA – DA IRRETRATABILIDADE E IRREVOGABILIDADE E DA RATIFICAÇÃO

5

5.1 As PARTES acordam que o presente Termo Aditivo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e que suas cláusulas substituem, nos temas de que tratam, as cláusulas do CONTRATO, ficando mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do CONTRATO, naquilo que não contrariem o presente TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO E DO CONTROLE DO CONTRATO

6

6.1 Incumbirá à CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021](#), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao [art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527/2011](#), e publicar extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial do Estado, em atenção ao art. 2º, § 2º, da Lei n. 5.427/2009.

6.2 A divulgação deste aditamento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), condição indispensável para sua eficácia, deverá ocorrer nos prazos estipulados pelo art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021.

6.3 A CONTRATANTE deverá adotar as providências necessárias para dar conhecimento deste Termo Aditivo ao Tribunal de Contas do Estado.

CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

PIERRE RAFIKI ORFALI
CONSÓRCIO BARCAS RIO
BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA
INNOVIA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA
SUDESTE NAVEGAÇÃO LTDA

TESTEMUNHAS:

- 1-
- 2-

Rio de Janeiro, 10 janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **PIERRE RAFIKI ORFALI, Usuário Externo**, em 10/01/2025, às 23:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Washington Reis de Oliveira, Secretário de Estado**, em 10/01/2025, às 23:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA registrado(a) civilmente como PIERRE RAFIKI ORFALI, Usuário Externo**, em 13/01/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **91046311** e o código CRC **55E84B37**.

Referência: Processo nº SEI-100001/002298/2023

SEI nº 91046311

Av. Nossa Sra. de Copacabana, 493, 9º ao 11º andar - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.031-000
Telefone:

Criado por [mariana.apolinario](#), versão 17 por [adriane.pena](#) em 10/01/2025 21:33:40.